



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.772, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4147/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água e Esgoto e as diretrizes nacionais para a regulação, a prestação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. À prestação do serviço público de água e esgoto aplica-se o disposto nas Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 8.080, de 12 de setembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.637, de 15 de março de 1998, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se que:

I – o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;
- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II – o serviço público de água e esgoto é considerado de interesse local quando todas as suas etapas destinam-se ao atendimento exclusivo de apenas um Município;

III – as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de apenas um Município são consideradas de interesse local;

IV - as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de dois ou mais Municípios são consideradas de interesse comum;

V – os termos União, Estado, Distrito Federal e Município abrangem os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VI – o termo titular designa o ente federado detentor do poder concedente e responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão, de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas;

VII – o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um ente federado quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade, na totalidade do respectivo território;

VIII – o termo gestão compartilhada designa o processo de atuação conjunta de Estado e Municípios na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum;

IX – a gestão associada entre Municípios resulta da associação voluntária entre titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante consórcio público, com vistas à prestação do serviço, de forma total ou parcial, ou à sua regulação e fiscalização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os corpos hídricos utilizados para a captação de água para abastecimento público ou para o lançamento de esgoto, mesmo os lagos artificiais, não constituem partes integrantes das etapas a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º A União formulará a Política Nacional de Água e Esgoto, integrada às políticas de saúde pública, de meio ambiente, urbana, de recursos hídricos, de crescimento econômico e às demais políticas relativas ao saneamento ambiental, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º São diretrizes fundamentais da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 2º, como fator de promoção da saúde pública;

II – o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III – a prestação do serviço público de água e esgoto tendo como base territorial de planejamento a bacia hidrográfica, com vistas a garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória, de forma permanente;

IV – a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

V – a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

VI – o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VII – o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VIII – a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IX – a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

Art. 5º Na formulação da Política Nacional de Água e Esgoto, serão estabelecidas metas nacionais relativas a:

I – cobertura pelos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

II – cobertura pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;

III – índices e níveis de tratamento de água e de esgoto;

IV – padrões de qualidade e economicidade do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. No estabelecimento das metas nacionais de que trata o *caput*, serão consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, formularão políticas, planos, programas e projetos de água e esgoto, compatíveis com a Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

III – as ações da União.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Água e Esgoto, de caráter deliberativo, para atuar na implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Água e Esgoto, ao qual compete:

I – propor ao Presidente da República planos, programas e projetos voltados para a implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

II – aprovar normas nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto;

III – aprovar parâmetros e critérios nacionais para definição de qualidade e de economicidade do serviço público de água e esgoto;

IV – aprovar parâmetros e critérios nacionais para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de água e esgoto;

V – propor normas específicas e prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VI – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

VII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre a Situação do Serviço Público de Água e Esgoto no Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Água e Esgoto estará ligado à estrutura organizacional da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR

Art. 9º O Conselho Nacional de Água e Esgoto será presidido pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e terá, entre seus membros:

I – representantes do Governo Federal;

II – representantes dos Governos Estaduais;

III – representantes dos Governos Municipais;

IV – representantes dos prestadores do serviço público de água e esgoto;

V – representantes dos usuários do serviço público de água e esgoto.

§ 1º A composição plena do Conselho Nacional de Água e Esgoto e sua forma de atuação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A SEDU/PR atuará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, prestando-lhe assistência técnica, administrativa e financeira.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, nos respectivos níveis de atuação, conselhos de água e esgoto, integrando-os entre si e com o Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 4º Os conselhos estaduais de água e esgoto deverão contar com representação do Estado, dos Municípios, dos prestadores e dos usuários.

§ 5º Os conselhos municipais de água e esgoto deverão contar com representação do Município, dos prestadores e dos usuários.

Art. 10. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, coordenado pela SEDU/PR, cujas finalidades, em âmbito nacional, serão:

I – levantar, acompanhar e divulgar a situação do serviço público de água e esgoto;

II – subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto, na periodicidade indicada pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IV – manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de água e esgoto e sobre seus indicadores de desempenho;

V – disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto deverá articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos previsto pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º Os prestadores do serviço público de água e esgoto fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estruturarão, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre água e esgoto, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 11. Na formulação e implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, compete à União:

I – por intermédio do Ministério da Saúde:

a) estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

b) coordenar o trabalho das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no monitoramento da obediência aos padrões de potabilidade pelos prestadores do serviço público de água e esgoto;

c) coordenar a ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na adoção de soluções individuais para abastecimento de água potável, tratamento e destinação final de esgotos sanitários;

d) disponibilizar recursos financeiros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização do serviço público de água e esgoto, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e em consonância com os programas constantes do plano plurianual e com as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias;

e) subsidiar o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto com as informações relativas aos indicadores de saúde pública, às condições sanitárias e às realizações na expansão do atendimento;

f) coordenar, mediante atuação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos ao serviço público de água e esgoto financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

II - por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários nos corpos hídricos receptores;

b) garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória para o abastecimento público de água potável nos corpos hídricos de domínio da União, ressalvadas as restrições constantes dos atos de outorga;

c) indicar áreas prioritárias para financiamentos, onerosos ou não, por parte da União;

III – por intermédio do Ministério do Meio Ambiente:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários no oceano;

b) estabelecer padrões para disposição final dos resíduos sólidos decorrentes dos sistemas de tratamento de água e esgoto;

c) monitorar, mediante atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b”;

IV – por intermédio do Conselho Nacional de Água e Esgoto, empreender as ações previstas no art. 8º;

V – por intermédio da SEDU/PR, empreender as ações previstas no § 2º do art. 9º, no caput do art. 10 e nos arts. 12 e 13;

VI – por intermédio de outros órgãos e entidades competentes, empreender ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento, visando à consecução dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 12. A SEDU/PR, no exercício da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, apoiará o Conselho na implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, cabendo-lhe:

I – monitorar a observância das diretrizes e normas nacionais relativas à prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, contidas nesta Lei ou aprovadas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – editar guias e manuais para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional;

III – fomentar a capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IV – avaliar a prestação do serviço público de água e esgoto em nível nacional, como parte do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

V – avaliar o atendimento às normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores do serviço público de água e esgoto, como condição para o desenvolvimento de ações da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – promover estudos para estimular e apoiar a iniciativa de Municípios com vistas à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, objetivando elevar a eficiência e garantir a sustentabilidade, para o melhor atendimento do usuário;

VII – buscar a compatibilização e a homogeneização de normas e procedimentos relativos à prestação do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional, com a participação dos demais entes da Federação;

VIII – cadastrar entidades de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto legalmente constituídas e acompanhar sua atuação, para subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IX – exercer todas as demais ações necessárias à implementação da Política Nacional de Água e Esgoto não atribuídas a outros órgãos ou entidades federais por esta Lei.

Parágrafo único. A SEDU/PR exercerá, quando solicitada mediante comum acordo das partes interessadas, ação mediadora ou arbitral na resolução de conflitos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou entre estes e os prestadores do serviço público de água e esgoto.

Art. 13. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a SEDU/PR,

ou instituição por ela designada, definir limites à concentração dos mercados nacional ou regionais do serviço público de água e esgoto, inclusive com relação a operações de transferências de controle societário, aquisição, fusão ou incorporação de prestadores, para assegurar competitividade no setor e na economia nacional

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 14. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I – Município, quando o serviço for caracterizado como de interesse local, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II – Distrito Federal, na sua área geográfica, conforme o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 15. O titular do serviço público de água e esgoto deverá formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X – o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. O titular deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

Art. 16. Nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum, haverá gestão compartilhada da prestação, da regulação e da fiscalização do serviço público de água e esgoto, em que:

I - compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse local do serviço público de água e esgoto, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - compete ao Estado organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse comum do serviço público de água e esgoto, conforme o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Para o exercício da gestão compartilhada, deverá ser organizado conselho deliberativo, com participação do Estado e dos titulares das respectivas etapas de interesse local, em conformidade com a lei estadual que o criar.

§ 2º Para a tomada de decisões no âmbito do conselho deliberativo a que se refere o § 1º, será adotado um sistema de votação no qual:

I – ao Estado corresponderá um terço dos votos;

II – ao conjunto dos Municípios corresponderão dois terços dos votos.

§ 3º A cada Município corresponderá quantidade de votos proporcional à sua população, limitada ao máximo de cinquenta por cento dos votos do conjunto dos Municípios.

§ 4º Ao Estado caberá a secretaria executiva do conselho deliberativo, bem como o poder de decisão em caso de empate.

Art. 17. Caberá ao conselho deliberativo a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 16 a tomada de decisões sobre:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

IX – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Art. 18. Nos Municípios atendidos parcialmente por serviços submetidos à gestão compartilhada, a titularidade municipal concernente aos serviços públicos de água e esgoto de interesse local existentes continuará regida pelo disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 19. A União, por suas ações, estimulará a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 20. O consórcio de Municípios para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto será precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deverá, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V – prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio público;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII – estabelecer o período de vigência do consórcio público.

Art. 21. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto competirá a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Caberá ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

a) sua concessão total ou parcial;

b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;

c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII – a disciplina da eventual retirada de titular associado.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. O serviço público de água e esgoto será prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular será feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, será sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 23. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deverá obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a expansão urbana e com o desenvolvimento econômico local;

IX – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão será firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 24. O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir:

I – a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a prestação do serviço mediante concessão total ou parcial promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, observado o § 2º do art. 22.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, será firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 25. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 22 e o art. 24 deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V – o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII – a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII – o regime de bens reversíveis;

IX – a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X – a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI – a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 26. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 24, deverá respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII – prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 27. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, deverão também:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI – prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XII - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 28. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto será julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

§ 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir:

I - o quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes;

II - o quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante.

§ 2º Quando o serviço público de água e esgoto não estiver universalizado, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído a VP não poderá ser inferior a cinquenta por cento.

§ 3º Em qualquer hipótese, o peso atribuído a TB não poderá ser inferior a quarenta por cento.

§ 4º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos anuais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 27.

§ 5º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do art. 27.

§ 6º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do art. 27.

§ 7º O licitante deverá apresentar, com as respectivas premissas, os demonstrativos financeiros detalhados utilizados para estimar o valor presente de investimentos e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do art. 27.

§ 8º Para a concessão de etapas específicas do serviço público de água e esgoto, considerar-se-á, para efeito do julgamento, a parcela de custo da etapa incidente sobre a tarifa básica.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, será sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 30. Os contratos de concessão deverão conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 31. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 32. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto será precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

§ 1º A declaração de disponibilidade hídrica será transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

§ 2º O ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá explicitar o nível de garantia quantitativa da oferta, os padrões de qualidade da água a ser captada e dos despejos a serem lançados, bem como as sanções a serem aplicadas às partes envolvidas.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, independentemente do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. Serão regulados, efetuados e fiscalizados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos:

I - o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente a unidades operacionais do serviço público de água e esgoto;

II – a outorga para lançamento de efluentes de sistemas de esgoto sanitário nos corpos hídricos receptores.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, poderá ser aceita, pelo órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 2º Para a aplicação do disposto no § 1º, o órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento firmará, com o prestador, termo de compromisso de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 34. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 30.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* poderão ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também

estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 35. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, poderá contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, poderão constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 36. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integrar-se-á ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros será ressarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 37. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização será constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 38. Os prestadores manterão contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais deverão ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares será considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 39. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 40. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realizar-se-á por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido será fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 41. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula $IRT = IVP - X + Y$, onde:

I - IRT representa o índice de reajustamento de tarifas;

II - IVP representa o índice de variação de preços, calculado por meio de fórmula paramétrica que reflita os custos relacionados à prestação do serviço, excetuados os preços sob controle dos prestadores do serviço, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo;

III - X representa o fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

IV - Y representa o fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade do serviço, em especial aquelas específicas para as populações de menor renda, limitado, no máximo, ao valor de X.

§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os seguintes parâmetros:

I – os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do terceiro ano de vigência do contrato;

II – os valores de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;

III – os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora e fiscalizadora por ocasião das revisões tarifárias, devendo a primeira revisão ocorrer após quatro anos de vigência do contrato;

IV – o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação deste;

V – decorridos quatro anos de vigência do contrato e não havendo ganhos de produtividade, a entidade reguladora e fiscalizadora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outros prestadores, a partir de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 42. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão seus processos regulamentados em lei, conforme disposto no inciso VI do art. 25, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores da licitação, previstos no art. 27.

Art. 43. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço obedecerá ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* definirá quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço deverão estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado:

I – os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor do serviço;

II – os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

III – os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;

IV – os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

V – os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;

VI – o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º O pagamento da fatura do serviço público de água e esgoto será feito, sempre, em favor do prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada.

Art. 44. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

I – recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II – atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III – recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV – recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;

V – publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e

outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implicará no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 45. O titular de serviço público de água e esgoto poderá contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para sua prestação em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de trata o *caput* estará sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 46. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, deverá ser celebrado contrato entre o prestador responsável pela distribuição e cobrança de água tratada e cada um dos outros prestadores, contendo no mínimo:

I – o compromisso de cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão ou gestão;

II - a garantia de pagamento dos serviços prestados;

III - a forma de pagamento dos serviços prestados, relativo às parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários ou outra forma acordada entre as partes;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

Art. 47. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto poderá ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A prestação do serviço público de água e esgoto será regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o caput deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 49. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto serão exercidas objetivando:

I – assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II – garantir a prestação do serviço público de água e esgoto:

- a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;
- b) de forma contínua;
- c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;
- d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 50. Os titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local e, nos casos de gestão compartilhada e gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, definirão as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos:

I – definição de indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;

II – métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional e controle da poluição dos recursos hídricos e à satisfação dos usuários;

III – métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV – métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V – planos de contingência e de segurança;

VI – sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 51. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II – exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III – exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV – garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao

controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V – estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI – definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII – assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII – exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX – implementar os mecanismos de informação e participação dos usuários previstos nesta Lei e estabelecidos pelo titular ou conselhos deliberativos;

X – estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI – aplicar as sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários;

XII – empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, poderá ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 33.

Art. 52. Nos casos de gestão compartilhada e gestão associada, mesmo que haja diversos prestadores, a regulação e a fiscalização serão realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios integrantes.

Art. 53. O titular de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante autorização legislativa, poderá delegar a responsabilidade pela regulação e fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIMENTOS EM ÁGUA E ESGOTO

Art. 54. A União participará dos investimentos no serviço público de água e esgoto, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I – implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – implementação de ações de cooperação para o desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores do serviço.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento estarão condicionados ao cumprimento desta Lei, observados os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço público de água e esgoto será direcionado, com prioridade para os Municípios de menor receita pública, para:

I – as áreas onde predomina a exigência de aplicação de soluções individuais para o abastecimento de água potável e tratamento e destinação final de esgoto sanitário;

II – as camadas populacionais de menor renda;

III – as áreas de menor cobertura do serviço público de água e esgoto;

IV – as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;

V – o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;

VI – os Municípios participantes de gestão associada;

VII – os Municípios indicados pela Agência Nacional de Águas, visando à garantia de suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória.

Art. 56. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação será direcionado para:

I – a atualização técnica e gerencial do serviço público de água e esgoto, visando à melhoria da qualidade, à elevação da produtividade e ao melhor atendimento do usuário, com prioridade para a aplicação de novas tecnologias de:

a) tratamento de água e de esgoto e reuso de água;

b) gestão técnica e empresarial;

II – o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares, prestadores e reguladores;

III – a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto.

Art. 57. As ações da União de financiamento oneroso aos titulares e aos prestadores, de natureza pública ou privada, serão desenvolvidas por intermédio:

I – da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no que se refere à aplicação dos recursos destinados ao serviço público de água e esgoto, assegurado o percentual mínimo

de 40% (quarenta por cento) do total das aplicações anuais, na forma dos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no que se refere à aplicação dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, assegurado o direcionamento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total das aplicações anuais para o serviço público de água e esgoto;

III – de outras instituições financeiras controladas pela União.

Art. 58. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 57 poderá envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II – a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos serão destinados, na sua totalidade, para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 54;

II - serão observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

§ 3º O risco das operações de que trata este artigo será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 59. Além do disposto no art. 57, a CEF e o BNDES atuarão na atração de recursos financeiros para investimento no serviço público de água e esgoto, mediante:

I – a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II – o estímulo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto, por meio de parcerias em operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Parágrafo único. A participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto poderá ser efetivada mediante:

I - a aquisição de ações, debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários emitidos por empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

II – a securitização de recebíveis de empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

III – a produção de empreendimentos próprios destinados à prestação de etapas do serviço de água e esgoto, bem como a arrendamento, inclusive com opção de compra, por prestadores, de natureza pública ou privada, ou por órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 60. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só poderá empreender o repasse de recursos e as ações de financiamento, com ou sem exigência de contrapartida, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município que:

I – houver formulado e estiver implementando a respectiva política de água e esgoto, inclusive no que se refere ao plano plurianual para aplicação de recursos, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II – dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto do qual seja titular;

III - instituir e manter em funcionamento o respectivo conselho de água e esgoto e, nos casos exigidos por esta Lei, o conselho deliberativo.

Parágrafo único. A União prestará assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação do serviço, prévia e cautelarmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior ao faturamento bruto no último ano civil, referente à área da respectiva titularidade.

§ 2º O valor a que se refere o § 1º será depositado em uma única parcela, ou na forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, total ou

parcialmente, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º As determinações deste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A assunção da prestação do serviço público de água e esgoto pelo titular, inclusive de bens reversíveis, direitos e privilégios, estará condicionada ao depósito da indenização cautelar, conforme o disposto neste artigo.

Art. 62. A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 61.

Art. 63. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, serão respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 64. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 65. É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo uso do subsolo em área pública urbana não edificável, em função da implantação, operação e manutenção de redes e outras infra-estruturas componentes do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os componentes do serviço público de água e esgoto utilizarem infra-estrutura comum a outros serviços.

Art. 66. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pelo Capítulo VI, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 67. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As aplicações deverão assegurar os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 40% (quarenta por cento) para investimentos no serviço público de água e esgoto. (NR)

“§ 4º As aplicações no serviço público de água e esgoto serão destinadas:

I – à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – ao desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores;

III – à aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço, bem como à securitização de recebíveis dessas pessoas jurídicas, desde que os recursos arrecadados sejam aplicados, na sua totalidade, para os fins relacionados nos incisos I e II. (NR)”

Art. 68. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

“§ 5º O risco das operações de que trata o inciso III do § 4º será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13. (AC)”

Art. 69. O § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, direcionados a programas habitacionais e de saneamento. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)”

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)”

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizado pelo IBGE, mostram que nossa sociedade acumula enormes carências nos serviços públicos de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de coleta e disposição do lixo urbano.

Nosso País apresenta indicadores extremamente preocupantes no que se refere aos serviços de saneamento, principalmente na área de coleta e tratamento de esgotos, pois se encontram em situação de inaceitável atraso.

De acordo com os dados da Pesquisa, mesmo nas áreas que apresentam altos índices de atendimento, existem focos de deficiência. As periferias das grandes cidades são, via de regra, precariamente abastecidas, muitas vezes com água contaminada pelos esgotos que correm pelos becos das favelas.

Outro dado importante refere-se ao fato que associado ao baixo índice de esgoto coletado, está o ainda mais baixo percentual de esgoto tratado. Estima-se que quase 70% do esgoto coletado seja lançado sem qualquer tratamento nas praias e nos cursos de água, constituindo este o principal foco de poluição dos recursos hídricos do país.

É importante ressaltar que os investimentos em tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de lixo, em saneamento ambiental de uma forma ampla, refletem-se fortemente na redução de doenças e das taxas de mortalidade infantil, na melhoria dos indicadores sociais.

Os dados apresentados pelo IBGE mostram claramente que o saneamento básico é precário na maior parte do Brasil e que dessa precariedade resultam prejuízos incalculáveis ao meio ambiente, a saúde pública e à economia.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres pares no aperfeiçoamento e rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art.195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 242. O princípio do art.206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

I - garantias:

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art.7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo

existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

***Vide Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do

Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações

firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 22. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....." (NR)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

.....

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (vetado);

II - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art.5º desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
 - II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
 - III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
 - V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
 - VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
 - VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 - VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
 - IX - aos casos de extinção da concessão;
 - X - aos bens reversíveis;
 - XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII - às condições para prorrogação do contrato;
 - XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
 - XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
 - XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
 - II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

.....

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

.....

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art.43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art.15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.*

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

.....

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à

pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO

.....

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art.3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

** § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.*

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política

Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art.79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde,

educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art.75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art.153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art.81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art.81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art.159 e no inciso IV do art.167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art.2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art.3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art.2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art.3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art.1º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

LEI Nº 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art . 2º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

.....

FIM DO DOCUMENTO
